



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSPECTIVA PERSECUTÓRIA
NO ESTADO CONSTITUCIONAL**

Alana Marquete Delazari

Lajeado/RS, novembro de 2019

Alana Marquete Delazari

**A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSPECTIVA PERSECUTÓRIA
NO ESTADO CONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Márcio de Abreu Moreno

Lajeado/RS, novembro de 2019

Alana Marquete Delazari

A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSPECTIVA PERSECUTÓRIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL

A Banca examinadora abaixo aprova o Artigo acadêmico apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof. Me. Márcio de Abreu Moreno – orientador
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof.
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Prof.
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Lajeado/RS, novembro de 2019

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ESTADO CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL: DAS GARANTIAS E NECESSIDADE DE MAIOR EFICÁCIA PERSECUTÓRIA	6
2.1 A redemocratização do processo penal brasileiro e o surgimento de direitos e garantias constitucionais processuais penais	7
2.2 O paradigma do binômio efetividade-eficiência da investigação criminal no Estado constitucional garantista	10
2.3 A identificação criminal como prova na apuração de infrações penais	12
3 A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL	16
3.1 Considerações históricas da utilização do material genético para fins criminais	17
3.2 A Lei nº 12.654/2012 e o dado genético como prova criminal no ordenamento jurídico penal e processual brasileiro	20
3.3 A identificação criminal genética nos Estados Unidos da América	25
4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.654/2012	30
4.1 Do Estado constitucional eficiente e efetivo na preservação de direitos fundamentais	30
4.2 A investigação criminal no Estado constitucional e a observância ao direito fundamental da segurança-pública	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSPECTIVA PERSECUTÓRIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Alana Marquete Delazari¹

Márcio de Abreu Moreno²

Resumo: No ano de 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.654, foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro uma nova forma de identificação criminal: por meio de DNA. Até então havia duas formas de se identificar criminalmente um indivíduo, por meio datiloscópico ou fotográfico. A referida lei, além de ter alterado a Lei nº 12.037/2009, acrescentou dispositivos na Lei de Execução Penal – nº 7.210/1984. Ocorre que a inovação legislativa, além de prever a extração de perfil genético de investigados e condenados sem o seu consentimento, estabelece a criação de um banco de dados nacional, abastecido por perfis genéticos de condenados por crimes praticados dolosamente com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por crimes hediondos. O Estado Democrático de Direito, incluído o Brasil, prevê amplos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, dentre eles a não autoincriminação. Assim, este artigo, baseando-se em pesquisa qualitativa, utilizando-se de técnica bibliográfica e documental, tem como objetivo verificar se a identificação e a investigação criminal genética podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro de modo eficiente, mas sem infringir os direitos e garantias fundamentais. Por meio de análise doutrinária e legal, conclui-se que é possível a aplicação da identificação e a investigação criminal genética sem que isso desrespeite os princípios constitucionais, desde que observado o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Palavras-chave: Identificação criminal. Investigação genética. Direitos e garantias fundamentais. Princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado/RS. E-mail: alanadelazari@hotmail.com.

² Professor da Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado/RS. Delegado de Polícia do RS. Mestre em Direito. Orientador do artigo acadêmico. E-mail: marcio.moreno@universo.univates.br.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2012 foi aprovada a Lei nº 12.654, instituindo no ordenamento jurídico brasileiro uma nova forma de identificação criminal: por meio do DNA. Além de ter alterado a Lei nº 12.037/2009 – Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, a regra acrescentou dispositivos na Lei de Execução Penal – nº 7.210/1984.

Ocorre que a inovação legislativa de 2012 trata da extração de material biológico de investigados e de condenados, sem o consentimento destes. Nessa esteira, o presente artigo acadêmico tem por objetivo geral verificar se a identificação e a investigação criminal genética podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro de modo eficiente, mas sem infringir os direitos e garantias fundamentais.

A pesquisa, quanto ao modo de abordagem, será qualitativa, utilizando-se de um tratamento exploratório quanto ao objetivo geral, de maneira a compreender melhor o que se está investigando. Para o desenvolvimento do estudo, aplicam-se técnicas bibliográficas, fundadas em referencial teórico que envolve doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos da área encontrados em sites especializados, e documentais, com o uso de legislação, principalmente as leis específicas do tema e a Constituição Federal (CHEMIN, 2015).

Tendo em vista a nova forma de identificação criminal, por meio de DNA, prevista na Lei nº 12.654/2012, e considerando a garantia contra autoincriminação, pois trata da extração de material biológico de investigados e de condenados, sem o consentimento destes, busca-se responder ao seguinte problema: a nova forma de identificação criminal adotada no ordenamento jurídico brasileiro pode (ou não) afrontar o Estado Constitucional? Em caso positivo, em qual(is) aspecto(s)?

A partir disso, surgem duas hipóteses: a primeira, que a nova forma de identificação criminal, por meio de DNA, prevista na Lei nº 12.654/2012, afronta o Estado Constitucional, pois trata da extração de material biológico de investigados e de condenados, sem o consentimento destes, contrariando a garantia constitucional da não autoincriminação. Em contrapartida, a segunda hipótese fundamenta-se na constitucionalidade da nova forma de identificação criminal, por meio de DNA. A construção da referida hipótese se faz com base na aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Assim, na primeira seção deste artigo serão descritos aspectos sobre a redemocratização do processo penal brasileiro e o surgimento de direitos e garantias constitucionais processuais penais, com considerações históricas sobre o Código de Processo Penal e a evolução e adaptação do seu texto legal com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe inúmeros direitos e garantias fundamentais. Além disso, serão expostas noções sobre o paradigma do binômio efetividade-eficiência da investigação criminal no Estado Constitucional garantista, com enfoque nos atuais conflitos entre o modelo garantista e a eficiência que se espera do sistema penal. Ainda, será abordada a identificação criminal como prova na apuração de infrações penais.

Na segunda seção, inicialmente, far-se-ão considerações históricas da utilização do material genético para fins criminais. Posteriormente, será dado foco à Lei nº 12.654/2012 e ao dado genético como prova criminal no ordenamento jurídico penal e processual brasileiro, com enfoque nas inovações e alterações trazidas pela lei em estudo. Ainda, será relatado como os Estados Unidos da América tratam sobre a identificação criminal.

Por fim, na terceira seção, este estudo entrará na análise da (in)constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012, levando-se em consideração o Estado Constitucional eficiente e efetivo na preservação de direitos fundamentais, bem como a investigação criminal no Estado Constitucional e a observância ao direito fundamental da segurança-pública.

2 ESTADO CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL: DAS GARANTIAS E NECESSIDADE DE MAIOR EFICÁCIA PERSECUTÓRIA

O Brasil, nos anos compreendidos entre 1964 a 1988, passou por dois extremos no que diz respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. De 1964 a 1985, os brasileiros foram governados por militares, os quais assumiram o poder a partir de um golpe de Estado. Este período ficou caracterizado pela abolição de direitos constitucionais, censura e perseguição política. Anos mais tarde, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como “Constituição Cidadã”, que trouxe, em seu texto legal, diversos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, simbolizando um processo de redemocratização do país. Do ponto de vista penal, corriqueiramente o direito de punir

do Estado entra em conflito com os direitos e garantias fundamentais de um acusado, não conseguindo desempenhar de modo eficiente o seu papel de aplicador da lei. Diante desse impasse, nesta seção serão, primeiramente, feitas considerações sobre a redemocratização do processo penal brasileiro e o surgimento de direitos e garantias constitucionais penais. Em seguida, será abordado sobre o paradigma do binômio efetividade-eficiência da investigação criminal no Estado Constitucional garantista; e, por fim, serão feitas considerações sobre a identificação criminal como prova na apuração de infrações penais.

2.1 A redemocratização do processo penal brasileiro e o surgimento de direitos e garantias constitucionais processuais penais

De início, antes de entrar no tema da redemocratização do processo penal brasileiro e o surgimento de direitos e garantias constitucionais processuais penais propriamente ditos, é importante contextualizar a história do Código de Processo Penal Brasileiro, a qual se fará essencial para a compreensão do assunto em momento oportuno.

No ano de 1941, foi elaborado o atual Código de Processo Penal Brasileiro, o qual foi inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, tendo como princípio fundamental o da presunção de culpabilidade (PACELLI, 2017).

Acerca das características do originário Código de Processo Penal, Pacelli (2017) descreve que o acusado, na hipótese de prisão em flagrante, era tratado como potencial e virtual culpado, prevalecendo a preocupação quase exclusiva com a tutela da segurança pública, com uma fase investigatória agressivamente inquisitorial. Na busca pela verdade, o poder público utilizou-se de práticas autoritárias e abusivas. O interrogatório do acusado, por sua vez, além de ser realizado de forma inquisitiva, sem a participação das partes, era tido como meio de prova, e não de defesa. Quanto a esta última característica, o doutrinador afirma que o juiz, inclusive, podia apreciar contra o acusado o seu comportamento no interrogatório, como permanecer em silêncio ou não comparecer em juízo.

Nos anos de 1973, 1977 e mais recentemente em 2008 e 2011, houve grandes alterações na legislação processual penal brasileira, por meio das Leis nº 5.349/1967 e 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719/2008 e 12.403/2011, de acordo com Pacelli

(2017, texto digital), para quem o “Código de Processo Penal vai se alinhando às determinações constitucionais”.

Na continuidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que instituiu um Estado Democrático, foi “precedida de período marcado por forte dose de autoritarismo que caracterizou a ditadura militar que vigorou no país por 21 anos” (SARLET, 2015, texto digital).

O período do regime militar, ocorrido a partir de um golpe de Estado em 31 de março de 1964, que perdurou até o ano de 1985, de acordo com Souza (2009, texto digital), “foi assolado por atos institucionais que diminuíam as liberdades individuais e as garantias fundamentais em nome da segurança nacional”.

Freire (2009, p. 50) caracterizou o referido período pela “supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão a qualquer manifestação contrária ao regime militar”; ainda explica que “a ditadura representou uma brusca e violenta ruptura do princípio segundo o qual todo poder emana do povo em seu nome é exercido” (p. 50).

Durante esse lapso temporal, diante da forte liderança do Poder Executivo, militantes cometeram graves violações de direitos humanos, fazendo com que os conceitos de “Estado de Direito” e “Estado Democrático” desaparecessem (CALZA, 2015).

A tortura foi o meio utilizado pelos militares para arrancar informações e confissões dos cidadãos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A fim de calar as resistências à opressão, o golpe militar utilizou-se de diversos instrumentos jurídicos e políticos, tais como a prisão administrativa e incomunicável e a proibição do uso do *habeas corpus* (ausência de remédio processual). Esses instrumentos impediam que, internamente, pudessem existir caminhos jurídicos para denunciar a prática da tortura, ou impedi-la (MAIA, 2002).

Passado o período governado por militares (1964-1985), em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, vista como “símbolo do processo de redemocratização do país, que representou grande avanço para a garantia de direitos fundamentais à sociedade e trouxe mecanismos até então inéditos buscando preservar a recém-instaurada ordem democrática” (MPPR, 2018, texto digital), tendo, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Para Barroso (1998, p. 5), a Carta Magna tem um valor simbólico, pois ela foi “o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e

da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência”. Já Mendes e Branco (2011, p. 115) consideram que a Constituição Federal “restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais”. Por sua vez, Barroso e Barcellos (2003, p. 142) referem que a “Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história”.

Quanto à perspectiva teórica do Código de Processo Penal, claramente autoritária, predominando a segurança pública, como se o Direito Penal fosse uma política pública, no entendimento de Pacelli (2017), afirmando que a Constituição Federal de 1988 andou em direção totalmente oposta, tendo em vista que a mudança foi radical, pois o processo, que era conduzido como mero instrumento de aplicação da lei penal, transformou-se em um meio de garantia do acusado em face do Estado.

Os direitos e garantias fundamentais mencionados anteriormente, previstos na Carta Magna, são inerentes à pessoa humana (BASTOS, 2018), e podem ser conceituadas como “[...] mecanismos instituídos pelo Estado para a tutela dos direitos individuais em face do poder estatal e de eventuais abusos dos órgãos do Estado [...]” (NUCCI, 2016, texto digital).

A importância dos direitos fundamentais para o novo texto constitucional pode ser observada logo no início da Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, em que são invocados os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Sobre o preâmbulo, Moraes (2017, texto digital), além de defini-lo como sendo um “documento de intenções do diploma”, refere que “consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado”. Não obstante, o autor explica que o preâmbulo é de tradição no Direito constitucional brasileiro, e que “nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades” (texto digital).

No tocante ao art. 5º da Carta Magna, encontram-se expressos direitos e garantias essenciais ao devido processo penal constitucional, como o devido processo legal, abrangido pelo princípio do juiz natural, pelo direito ao silêncio e não autoincriminação, pelo contraditório, pela ampla defesa, pelo Estado ou situação jurídica de inocência, pela vedação de revisão *pro sociate* e pela inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente (PACELLI, 2017).

Como bem lembra Nucci (2016, texto digital), “o processo penal lida com liberdades públicas, direitos indisponíveis, tutelando a dignidade da pessoa humana e outros interesses dos quais não se pode abrir mão, como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, o patrimônio etc.”. Por isso, citando Oliveira, Nucci (2016) conclui que há de se manter bem viva a Constituição Federal de 1988, pois foi ela quem instituiu garantias individuais e ordem jurídica fundada na afirmação e proteção dos direitos fundamentais.

2.2 O paradigma do binômio efetividade-eficiência da investigação criminal no Estado Constitucional garantista

A finalidade do direito processual penal, segundo Nucci (2016, texto digital), “é regular a persecução penal do Estado, através de seus órgãos constituídos, para que se possa aplicar a norma penal, realizando-se a pretensão punitiva no caso concreto”. Para esse autor, no processo penal democrático, o processo penal é visualizado a partir dos postulados estabelecidos na Constituição Federal, no contexto dos direitos e garantias humanas fundamentais, devendo o Código de Processo Penal se adaptar a essa realidade.

Por sua vez, Mendes (2010, p. 68-69), em sua dissertação de mestrado, explica:

Pelo viés constitucional, o processo penal é um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, mormente da dignidade humana do acusado. O acusado – que é ser humano e sujeito de direitos, e não objeto do processo - via de regra, é a parte mais fraca no jogo dialético do processo penal. Isso decorre da carga acusatória do Estado, motivo pelo qual não se admite falar em processo penal constitucional sem que a dignidade do acusado seja respeitada. De outro modo, se o processo penal pouco constituir como instrumento de garantias, isso será um sintoma de seu elevado grau de autoritarismo do sistema.

Dessarte, uma vez praticada uma infração penal, surge para o Estado o direito-dever de punir, por meio de um procedimento, no qual deverão ser observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (PINTO, 2007). Em outras palavras, “[...] ao mesmo tempo em que o Estado usa de um poder punitivo revestido por um sistema disciplinar, a própria força estatal revela-se guiada e disciplinada por dispositivos legais que conservam assim direitos e garantias aos cidadãos” (GUERINI; MAFFEZZOLLI, 2017, texto digital). Nesse viés, cumpre informar a Teoria do Garantismo Penal desenvolvida por Luigi Ferrajoli, a qual, segundo Novelli (2014, p.

120), “atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade do cidadão”.

Como visto anteriormente, de um período autoritário, com forte liderança do Poder Executivo, caracterizado pela tortura, pela supressão de direitos constitucionais, pela prisão administrativa e incomunicável e pela proibição do uso do *habeas corpus*, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, passou-se a um Estado Democrático de Direito, com um sistema de amplas garantias individuais, como a presunção de inocência, citada por Pacelli (2017), tendo, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Tavares (2007, texto digital) argumenta que a Polícia Judiciária, utilizada durante a ditadura para o “cometimento de arbitrariedades contra os opositores do sistema de exceção”, com o advento da Constituição Cidadã foi enfraquecida e cerceada, “sob o argumento de que seria necessário limitar as prerrogativas da autoridade policial para se garantir o exercício dos Direitos Fundamentais”, e relata que, a partir de então, “o legislador adotou a equivocada técnica de condicionar quase todas as providências investigativas (em especial: mandado de busca domiciliar, interceptação telefônica, quebra de sigilo e prisão temporária), a prévia autorização judicial”. Para esse autor, ainda, a alteração legislativa “dificultou o exercício da atividade policial investigativa, contribuindo, involuntariamente, para o aumento da criminalidade e da impunidade” (texto digital).

Com isso, como bem aponta Dezem (2016, texto digital), “podem surgir conflitos entre o modelo garantista e a eficiência que se espera do sistema penal”, acrescentando que, de um lado, “um sistema que privilegie absolutamente os direitos e garantias individuais dificilmente conseguirá a punição de algum culpado”; de outro lado, um “sistema que se afaste dos direitos e garantias individuais e busque cegamente a efetividade do processo não cumprirá da mesma forma com os mandamentos constitucionais” (texto digital).

Sobre a temática, citando as lições de Binder, Dezem (2016, texto digital) refere:

[...] quem quiser construir um modelo processual deve responder ao duplo problema da eficiência e da garantia. Portanto, na construção desse modelo aparecerá um ponto de equilíbrio ou perfeição que se converte no ideal de sua construção e que consiste (em termos puramente formais) em uma máxima eficiência na aplicação da coerção penal, embora com respeito absoluto pela dignidade humana. Este é o ideal de que nos falava Mittermayer e para onde devem pender todos os sistemas processuais,

independentemente de, historicamente, a humanidade não ter conseguido ainda construir um sistema com essas características.

Para Dezem (2016), o Direito só conseguirá cumprir efetivamente sua função de resolução de conflitos e de distribuição de justiça quando estiver superada essa visão extremada e apaixonada do direito de se olhar o fenômeno jurídico unicamente por um ângulo. Ainda, na compreensão do doutrinador, parece que se está cada vez mais longe deste ideal de equilíbrio entre eficiência e garantismo.

O ideal, nos ensinamentos de Dutra e Soares (2015, p. 6), seria que, ao mesmo tempo em que o Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, precisa limitá-los, em nome da democracia, “pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema amplo de garantias e limitações”.

2.3 A identificação criminal como prova na apuração de infrações penais

Identificar criminalmente alguém, segundo Andrade (2018, texto digital), “consiste em reunir informações acerca de uma pessoa envolvida em uma prática criminosa, com objetivo de se criar uma identidade criminal (registros policiais e folha de antecedentes) para diferenciá-la dos demais indivíduos no âmbito penal”. Isto é, assim que tomar conhecimento da prática de um crime, o delegado de polícia deverá ordenar a identificação do suspeito pelo processo datiloscópico, ou seja, deverá proceder à coleta de impressões digitais do indiciado (BIASOTTI, 2019).

Para Sauthier (2015, p. 39), “a identificação criminal é uma das manifestações do poder estatal sobre o indivíduo que decorre da função de apurar o autor de um crime e fazer aplicar sobre ele a pena cominada ao delito correspondente”.

Lima (2016, p. 117), por sua vez, explica que: “para que o Estado possa punir o autor do delito, é indispensável o conhecimento efetivo e seguro de sua correta identidade”, e faz uma importante observação de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV, 1ª parte, prevê que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado.

Historicamente, conforme Sauthier (2015), a primeira notícia que se teve sobre a identificação criminal no Brasil foi em 05 de fevereiro de 1903, conforme registro histórico feito por Marcos Elias Cláudio de Araújo, quando a datiloscopia foi instituída como identificação oficial. Anos após, com o Código de Processo Penal de 1941, ainda

vigente, foi novamente prevista a identificação criminal, em seu artigo 6º, inciso VIII: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

Até então, a identificação criminal era sempre permitida, sem maiores restrições. Era, inclusive, tida como regra, mesmo que o indiciado tivesse se identificado civilmente. Nesse sentido, aliás, era o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 568): “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”, publicada em 1977, já revogada.

Ocorre que esse entendimento acabou dando ensejo a práticas policiais abusivas e autoritárias, como a “prisão para averiguações”, na qual o sujeito era coercitivamente encaminhado até a Delegacia de Polícia para apurar sua identidade e antecedentes, sem mandado judicial. De regra a identificação criminal passou a ser exceção (LIMA, 2016). Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LVIII, passou a dispor que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Entretanto, quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional não possuía previsão sobre a matéria que viesse a excepcionar a regra contida na Carta Magna. Por isso, salvo quando houvesse dúvida sobre a autenticidade do documento ou a utilização pelo indiciado de duas ou mais identidades, ou de documentos com dados divergentes etc., hipótese em que, mesmo em havendo a identificação civil, era permitida a identificação criminal; somente aquele que não estivesse civilmente identificado poderia ser submetido à identificação criminal (SAUTHIER, 2015).

A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo esse estudioso, foi a primeira norma que regulamentou a regra constitucional sobre a matéria para os atos infracionais praticados por adolescentes, em seu artigo 109: “o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

Em 1995, com a Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 9.034/1995), surgiu a primeira exceção relativa aos delitos. Em seu art. 5º, assim previa a lei: “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações

criminosas será realizada independentemente da identificação civil”, e de acordo com Sauthier (2015, p. 42), em que pese o avanço que tal norma representou, só se aplicava aos casos de criminalidade avançada, “e isso acabou se tornando um problema, pois tal definição acabou deixando aquilo que a doutrina chamava de *déficit conceitual* da descrição do tipo do delito de crime organizado”. A referida lei foi revogada pela Lei nº 12.850/2013, em vigor.

No ano de 2000, com a entrada em vigor da Lei nº 10.054/2000, ficaram disciplinadas as hipóteses em que, mesmo estando civilmente identificado, o indivíduo poderia ser submetido à identificação criminal. Frisa-se que a norma não revogou tacitamente os artigos 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 5º da Lei de Combate ao Crime Organizado. Contudo, no tocante a esta última lei, posteriormente, surgiu um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogando tacitamente o seu dispositivo (STJ, 5ª T., RHC 12.965/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 7-10-2003, DJ, 10 nov. 2003, p. 197) (SAUTHIER 2015).

Assim, em 2009, foi revogada a Lei nº 10.054/2000. Em seu lugar, foi publicada a Lei nº 12.037/2009, atual norma que disciplina a identificação criminal do civilmente identificado, que alterou o critério objetivo tão criticado. Em seu artigo 1º, dispõe que o civilmente identificado - seja por carteira de identidade, seja por carteira de trabalho ou por qualquer dos documentos descritos em seu artigo 2º - não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos nela previstos, disciplinados em seu artigo 3º (SAUTHIER, 2015).

Não obstante, no ano de 2012 a referida Lei de identificação criminal do civilmente identificado sofreu uma alteração com a entrada em vigor da Lei nº 12.654, que, além de ter acrescentado um terceiro procedimento de identificação criminal, a tipagem genética, previu a criação de banco de perfis genéticos para fins criminais e traçou as regras de seu uso e administração, e, também, introduziu na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) o art. 9º-A, o qual prevê que os condenados por crime doloso com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por crimes hediondos, elencados no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, serão submetidos, de forma obrigatória, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (SAUTHIER, 2015; LIMA, 2016). Ainda, em 2013, a Lei 12.654/2012 foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.950/2013, que criou o Banco Nacional de Perfis Genéticos para fins criminais e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (SAUTHIER, 2015).

Assim, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, há três formas de identificação criminal, conforme prevê o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Lei 12.037/2009, quais sejam, a identificação datiloscópica, a identificação fotográfica e a identificação do perfil genético. Para melhor compreender as formas de identificação criminal, faz-se importante traçar alguns aspectos de cada uma delas.

Segundo Lima (2016, p. 129), a identificação datiloscópica é “feita com base nas saliências papilares da pessoa”, isto é, por meio das impressões digitais.

Já a identificação fotográfica, Lima (2016, p. 129) destaca que “deve ser seguido padrão fotográfico exigido para a cédula de identidade, ou seja, a foto de frente, tamanho três por quatro centímetros, prevista na Lei nº 7.116/1983”. Ainda, segundo o doutrinador, “a fotografia deve ser usada como método auxiliar de identificação, não sendo possível que a autoridade policial a utilize de maneira exclusiva, dispensando a identificação datiloscópica” (p. 129). Nessa forma de identificação, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 12.037/2009, caso não seja oferecida denúncia, ou ela seja rejeitada, ou haja absolvição, o indiciado ou o réu poderá, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada de sua fotografia do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Por fim, quanto à identificação do perfil genético, objeto do presente estudo, que será aprofundada em momento oportuno, objetiva, conforme Lima (2016, p. 129), “conferir ainda mais segurança à identificação criminal”, pois “o exame de DNA possibilita que pequenas quantidades de vestígios biológicos, possivelmente invisíveis a olho nu, sejam suficientes para a obtenção de resultados satisfatórios” (p. 130).

Assim, mesmo tendo sido identificado civilmente, o suspeito poderá ser submetido a uma dessas formas de identificação criminal quando, segundo art. 3º da Lei nº 12.037/2009:

- a) o seu documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- b) o seu documento for insuficiente para identificá-lo cabalmente;
- c) portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- d) constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

- e) o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;
- f) a identificação criminal for essencial às investigações policiais. Esse último caso depende de despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Ademais, conforme determina a referida lei, no parágrafo único de seu art. 3º, “as cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado”.

Em todos os casos de identificação criminal, a autoridade policial competente deverá tomar as medidas necessárias para evitar o constrangimento do suspeito, é o que prevê o art. 4º da mesma lei.

É relevante, também, saber que a lei veda a menção da identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3 A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

Os seriados e filmes americanos relacionados à investigação policial geralmente romantizam a forma como é solucionado um delito. A facilidade na identificação do criminoso cria expectativas de um direito penal mais eficiente. Com um simples clique, um programa é capaz de comparar o DNA obtido dos vestígios encontrados nas cenas de crimes (manchas de sangue ou fios de cabelo), com um perfil genético constante no banco de dados. Em havendo compatibilidade entre os perfis de DNA comparados, chega-se, em questão de minutos, a um possível autor do delito. O uso da identificação humana por DNA na investigação criminal é tendência mundial. Diversos países como Estados Unidos e Inglaterra usam da ferramenta na elucidação de crimes. No Brasil, a ferramenta foi implementada no ordenamento jurídico no ano de 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.654. Dessarte, esta seção objetiva, em um primeiro momento, traçar considerações históricas da utilização do material genético para fins criminais. Em seguida, será exposto sobre a Lei nº 12.654/2012 e o dado genético como prova criminal no ordenamento jurídico

penal e processual brasileiro; e, por fim, serão tratados os aspectos sobre a identificação criminal genética nos Estados Unidos da América.

3.1 Considerações históricas da utilização do material genético para fins criminais

Antes de entrar nas considerações históricas da utilização do material genético para fins criminais, importante lembrar que o DNA, do inglês *deoxyribonucleic acid*, ou ácido desoxirribonucleico “constitui parte dos cromossomos, sendo encontrado no núcleo das células e sua estrutura é responsável pela transmissão das características genéticas dos seres vivos, de geração para geração, resultando no código genético individual” (BARROS; PISCINO, 2007, p. 04).

A descoberta do DNA, aliás, se deu no final da década de 1890, na Alemanha, quando o médico bioquímico suíço Johham Friedrich Miescher buscava identificar os componentes químicos do núcleo da célula. Porém, foi somente em 1953 que foi revelada a estrutura do ácido desoxirribonucleico, pelos cientistas James Watson (EUA) e Francis Crick (UK). No ano de 1985, Sir Alec Jeffreys, na Universidade de Leicester, “descobriu que apesar da maioria das sequências de DNA humano serem iguais em todos os homens comuns, há locais do DNA onde existe uma sequência repetida altamente variável capazes de diferenciar os indivíduos de forma única” (SAUTHIER, 2015, p. 60).

Anos mais tarde, em 1990, foi dado início ao Projeto Genoma, um trabalho conjunto subdividido em outros projetos, o qual visava a desvendar o código genético dos organismos humanos, animais, vegetais, fungos, bactérias ou vírus, por meio de seu mapeamento. Um desses projetos, o Projeto Genoma Humano, segundo Sauthier (2015, p. 59), tinha por objetivo “catalogar todos os genes, mapeando-os e associando-os a determinadas enfermidades, para conhecer o código genético do homem, criando mapas físicos de alta resolução, sequenciando todo o DNA do genoma humano”, para que, ao final, pudesse “conceber e depositar as informações num banco de dados e aperfeiçoar as técnicas moleculares” (p. 59), sendo considerado um marco da ciência.

Dando prosseguimento, a utilização de componentes genéticos na prova penal teve considerável avanço com o sucesso obtido na elucidação de crimes, fazendo com que diversos países como a Inglaterra, Estados Unidos e alguns países de

colonização britânica criassem laboratórios voltados especificadamente para a tipagem do perfil genético para fins de identificação e a investigação criminal (SAUTHIER, 2015). A propósito, atualmente, os principais bancos de perfis genéticos para fins criminais no mundo são o CODIS (Estados Unidos da América), o NDNAD (Inglaterra), o EMBL – Bank (Europa) e o Interpol DNA Data base (SAUTHIER, 2015). O sistema CODIS será objeto de estudo em momento oportuno neste artigo.

O sucesso dessa metodologia deve-se à apuração do assassinato de duas meninas de 15 anos mortas nos anos de 1983 e 1986, respectivamente, na Inglaterra. Embora tenham sido atacadas em locais diferentes de uma mesma vila, a polícia suspeitava que o autor de ambos os crimes fosse a mesma pessoa, pois os delitos apresentavam um mesmo *modus operandi*. As autoridades policiais chegaram ao autor dos crimes, o qual confessou ter matado as duas jovens. Entretanto, o perfil genético do sujeito não era compatível com o encontrado na cena do delito. Com isso, a polícia decidiu simular uma falsa campanha de doação de sangue, permitindo que Alec Jeffreys, responsável pela coleta e análise do sêmen encontrado no corpo das vítimas, conseguisse analisar o material genético de três mil homens, chegando ao verdadeiro criminoso, que acabou confessando a prática dos delitos. Foi o primeiro caso em que um indiciado foi inocentado por causa do exame genético (DOMINICI, 2014).

Neste ano do caso britânico, 1986, a mesma técnica foi utilizada nas cortes norte-americanas no julgamento Estado da Flórida x Andrews, em que um estuprador em série invadiu vinte residências (DOMINICI, 2014).

Dominici (2014, p. 10) refere que “as ocorrências vivenciadas na Inglaterra e nos Estados Unidos revelam como a utilização da genética na seara criminal pode ser bastante eficaz”, e explica que, “[...] primeiramente, em relação à identificação de comportamentos reincidentes; [também] vestígios encontrados em cenas de crimes diferentes podem ser comparados e relacionar delitos que, até então, não possuíam nenhuma ligação” (p. 10).

No Brasil, por sua vez, a primeira aplicação da genética na esfera criminal se deu em 1994, na ação penal nº 4040/1993, da 6ª Vara Criminal de Brasília (laudo pericial nº 4040/1993), e no processo nº 9672/1993, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (laudo pericial nº 9672/1993). Na ocasião, dois peritos criminais do Distrito Federal foram até os Estados Unidos fazer análise de material genético encontrado nas cenas de crimes (DOMINICI, 2014).

Em 2009 e 2010, a polícia de Contagem, região metropolitana de Belo Horizonte/MG conseguiu solucionar o caso de cinco mulheres que foram violentadas sexualmente e estranguladas, em razão da análise genética do sêmen encontrado. Na ocasião, foi constatado que todos os estupros haviam sido praticados pela mesma pessoa (DOMINICI, 2014).

Já no ano de 2011, a polícia de São Paulo/SP obteve sucesso na elucidação do crime cometido em face de uma estudante de apenas 19 anos, que foi estuprada e asfixiada em sua residência, por meio do teste genético realizado na pele encontrada na unha da vítima. O cunhado da jovem, mesmo tendo se negado a fornecer material genético para comparação, foi o responsável pelo crime. A polícia descobriu a autoria em razão de a esposa do suspeito ter disponibilizado uma calça jeans do marido com uma mancha de sangue, que foi comparada com o perfil de DNA encontrado na cena do crime (DOMINICI, 2014).

Mais recentemente, no ano de 2012, foi aprovada a Lei nº 12.654, instituindo no ordenamento jurídico brasileiro uma nova forma de identificação criminal: por meio do DNA. Além de ter alterado a Lei nº 12.037/2009 – Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado, a nova regra acrescentou dispositivos na Lei de Execução Penal – nº 7.210/1984.

Por conseguinte, no ano de 2013, foi estabelecido o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, disciplinados pelo Decreto nº 7.950.

Em que pese a importância da tipagem genética na resolução de crimes, conforme bem destaca Santos (2018, p. 14), “o uso do DNA forense na investigação criminal não pode por si só provar a culpabilidade do criminoso, e também a inocência do mesmo, mas pode estabelecer uma ligação entre essa pessoa e a cena do crime”. Ou seja, o DNA não pode ser considerado como prova única e final, tampouco indispensável da investigação criminal, pois a sua função não é determinar culpado ou inocente, mas sim fornecer elementos exatos para a aplicação da justiça (MONTEIRO, 2019).

3.2 A Lei nº 12.654/2012 e o dado genético como prova criminal no ordenamento jurídico penal e processual brasileiro

O Projeto de Lei nº 93/2011, do Senado Federal, que deu origem à Lei nº 12.654/2012, de autoria do senador Ciro Nogueira, “foi pautado sob o argumento de que a medida adotada pelo Brasil é necessária e urgente” (BECK; RITTER, 2015, p. 326). Em sua justificativa, Nogueira defende que “a determinação de identidade genética pelo DNA constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana”, afirmando que “ela é hoje uma ferramenta indispensável para a investigação criminal” (BRASIL, PROJETO DE LEI ..., 2011, texto digital).

Cavalcante e Queiroz (2013, texto digital) referem que a identificação humana por DNA, além de ser uma ferramenta poderosa para casos de investigação de paternidade, auxilia na “[...] investigação criminal pela tipagem de evidências biológicas coletadas em cenas de crime como estupro, homicídio, rapto, troca ou abandono de crianças e, também, na identificação de restos mortais em desastres ou campos de batalha”.

Por sua vez, Lima (2016, p. 130) explica que, “por conta da forma de execução, crimes violentos têm grande probabilidade de deixar vestígios no local do crime”; assim, dependendo do grau de preservação da cena do crime, os objetos que tiveram contato físico com o autor do delito (instrumentos do crime, corpo da vítima e peças de roupas por ela usadas à data do fato), acrescenta que “podem fornecer informações decisivas para inocentar um possível suspeito ou identificar o verdadeiro autor do delito” (p. 130).

Dessa forma, para fins de investigação criminal, utilizam-se técnicas da Biologia Molecular, consistente na análise de polimorfismos no DNA para reconhecer um indivíduo com base em amostras biológicas (fios de cabelo, sangue e outros fluidos corporais) encontradas em um local de crime ou coletados de indivíduos que se enquadram nos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.654/2012, conforme será explicado (MONTEIRO, 2019).

Sobre a Lei de Identificação Criminal por Perfil Genético (Lei 12.654/2012), esta prevê duas situações diferentes em que o material genético do indivíduo poderá ser extraído, a fim de identificá-lo criminalmente, quais sejam, na fase investigatória e na execução da pena (GIONGO, 2016). Ou seja, dependendo do momento processual, a finalidade de extração do material genético é diversa, segundo explica Lopes Jr. (2016, texto digital):

Para o investigado, destina-se a servir de prova para um caso concreto e determinado (crime já ocorrido); já em relação ao apenado, a coleta se destina ao futuro, a alimentar o banco de dados de perfis genéticos e servir

de apuração para crimes que venham a ser praticados e cuja autoria seja desconhecida.

Em suma, diretamente buscou-se a identificação criminal *imediate* para persecução penal do crime que está sendo apurado no momento presente (fase pré-processual ou instrução criminal), e, indiretamente, armazenar este perfil em um *banco de referência*, para a identificação e a investigação criminal de outros crimes, pretéritos e futuros (SAUTHIER, 2015).

Quanto ao suspeito do crime, poderá ocorrer a coleta do material genético na situação prevista no art. 3º, inc. IV, da Lei nº 12.037/2009, ou seja, “quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”.

Nessa hipótese, mesmo que o suspeito tenha sido identificado civilmente, poderá ser submetido à identificação criminal, mediante a extração compulsória de material genético, desde que seja “essencial às investigações policiais” e tenha decisão judicial. Aqui, conforme prevê a lei, o magistrado poderá determinar de ofício ou mediante pedido da autoridade policial, do órgão ministerial ou da própria defesa. Além disso, é necessária a presença de dois requisitos: necessidade para as investigações e autorização judicial (LOPES JR., 2016).

A necessidade para as investigações, ainda que o texto seja genérico, deixando a cargo da autoridade policial, é preciso que o pedido tenha fundamento e seja demonstrada a necessidade desse tipo de prova, tendo em vista que se trata de grave intervenção corporal. Ademais, por ser a coleta de material genético a *ultima ratio* do sistema, o delegado de polícia deverá demonstrar a impossibilidade de se obter a prova da autoria por outro meio (LOPES JR., 2016).

Além disso, o ato necessita de prévia autorização judicial. Aqui, o magistrado deverá decidir de forma fundamentada, avaliando a necessidade da medida, bem como a impossibilidade de se obter a prova da autoria por outro meio, para Lopes Jr. (2016, texto digital): “trata-se de ponderar e justificar a necessidade e adequação da medida, evitando sua banalização e distorção”.

Quanto aos dois requisitos, necessidade para as investigações e autorização judicial, Vasconcellos (2013, texto digital) refere que estes “[...] não parecem capazes de limitar e, assim, legitimar a utilização de material genético em um processo penal democrático, em razão de sua insuficiência e abstração, capaz de possibilitar as mais

diversas (e injustificadas) motivações”. Para o doutrinador, a adequada interpretação dessa possibilidade se pauta aos seguintes pressupostos: imprescindibilidade para a investigação, subsidiariedade da medida, presença de indícios razoáveis, proporcionalidade e decisão judicial especificamente motivada.

Ou seja, analisa-se, primeiramente, o requisito previsto no art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 3º, inc. IV, ambos da Lei nº 12.037/2009, da necessidade para a investigação do crime. Assim, no caso concreto, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá apontar tal fundamento, que deverá ser reconhecido motivadamente pelo juiz em sua decisão (VASCONCELLOS, 2013).

Quanto ao caráter subsidiário, esse estudioso ressalta que a medida deve ser a *ultima ratio* do sistema, tendo em vista que a utilização de dados de DNA possui caráter invasivo. Nesse sentido, frisa que a medida não pode ser deferida acaso existam outros meios de provar o objeto pretendido. Além disso, defende a ideia de que devem existir indícios razoáveis de que o acusado tenha certa relação com o fato que se pretende investigar.

Quanto ao pressuposto “proporcionalidade” citado por Vasconcellos (2013, texto digital), este explica “a necessidade de atenção quanto à gravidade do delito em investigação, para que se legitime uma medida invasiva, como uma coleta de material biológico e o posterior exame genético”. Nesse aspecto, argumenta ainda que “a imposição de um exame de DNA não pode ser admitida em investigação de um suposto crime sem gravidade, mesmo que não exista tal limitação no texto legal” (texto digital).

Quanto à decisão motivada, o doutrinador lembra que é um direito do acusado, previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Assim, da análise do caso concreto, o juiz deve fundamentar sua decisão “[...] em provas, indícios e circunstâncias, de modo a apontar cabalmente sua necessidade e sua subsidiariedade, além dos demais pressupostos aqui examinados” (VASCONCELLOS, 2013, texto digital).

Ainda de acordo com a Lei 12.654/2012, os dados relacionados à coleta do perfil genético serão armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. Além disso, possuem caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na lei em comento ou em decisão judicial.

Outra questão importante trazida pela lei é que as informações genéticas contidas nesses bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

Além disso, Lopes Jr. (2016) refere que é perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.037/2009, descrito no item 2.3 do presente artigo.

Por fim, estabelece a lei que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

A segunda situação prevendo a extração de material genético encontra-se tipificada no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual prevê que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por crimes hediondos, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Neste caso, o material genético será encaminhado para um banco de dados nacional, com a finalidade de ser utilizado como prova em relação a crimes futuros (LOPES JR., 2016).

O banco de dados de identificação de perfil genético funciona como um reservatório de perfis onde é possível obter um *match* (acerto, concordância), ou seja, “algum perfil armazenado no banco corresponde com o perfil de DNA analisado e extraído de alguma vítima” (BASSO, 2014, p. 54).

Para melhor compreender o assunto, pode-se ilustrar com o seguinte exemplo: o sujeito “A” foi condenado pela prática de crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, durante a vigência da Lei nº 12.654/2012. Foi coletado e armazenado seu perfil genético no banco de dados nacional. Agora, em outubro de 2019, a vítima “B” foi violentada sexualmente, sendo coletado do seu corpo manchas de sêmen. O perfil de DNA obtido é então confrontado com o banco de dados de perfis genéticos de referência, chegando-se ao sujeito “A”. Veja-se, com um simples clique é possível apurar o autor do crime.

Por isso, conforme bem refere Basso (2014, p. 54), “a utilização dos exames de DNA para identificar criminosos tem revolucionado a investigação criminal em todo o mundo”.

Ademais, o § 2º do art. 9º-A, da Lei de Execução Penal, autoriza a autoridade policial, federal ou estadual, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético, mediante requisição ao juízo competente.

Segundo Monteiro (2019 p. 43), “a criação de banco de dados de DNA é uma tendência mundial. É esperado que o uso de tais dados não somente facilite a investigação de um caso e o aumento de condenações, mas principalmente à redução da criminalidade”.

Importa dizer, ainda, que, após o acréscimo do dispositivo acima mencionado à Lei de Execução Penal, foi instituído o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, por meio do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, tendo como objetivos “armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes” e “permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, DECRETO..., 2013, texto digital).

Em que pese o interesse coletivo por segurança jurídica, e a necessidade de adequação do Direito às novas tecnologias (AUGUSTI, 2015), a identificação genética tem sido alvo de críticas e questionamentos acerca de sua constitucionalidade, diante da coercitividade prevista na norma, o que infringiria a garantia contra autoincriminação. A temática será estudada em momento oportuno neste trabalho.

Além de ser uma poderosa ferramenta para a investigação criminal, pela tipagem de evidências biológicas coletadas em cenas de crimes como estupro ou homicídio, a identificação humana por DNA tem relevante importância para os casos de investigação de paternidade (SANTOS, 2018).

No Brasil, inclusive, “um dos primeiros julgados relativos à produção de prova pelo exame de DNA ocorreu em uma Ação de Investigação de Paternidade julgada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 1994” (SABOIA, 2014, p. 9). Segundo a decisão da Corte em REsp., “a perícia genética é sempre recomendável, porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza” (BRASIL, STJ, 1994, texto digital).

Moura (2006, texto digital) explica que “o exame de DNA é a solução mais avançada para identificar a paternidade, com um grau de certeza quase que absoluto”, pois o ácido desoxirribonucleico, além de estar presente em todas as células do organismo, é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores. Galante Filho *et al.* (1999, p. 260), na obra “Identificação Humana”,

explicam que “os testes de DNA costumam proporcionar probabilidades cumulativas positivas de paternidade acima de 99,9% [...]”. Entretanto, em um processo judicial, o DNA não é prova infalível, visto que o magistrado deve analisar também o conjunto de provas produzidas pelas partes (MOURA, 2006). Frisa-se, por oportuno, que, segundo o entendimento da jurisprudência da Corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Nesse sentido, recente decisão da Terceira Turma do STJ, ao analisar o Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 2018/0311153-2:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ARESTO RECORRIDO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO NCPC. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. DECISÃO RECURSAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES SUMULARES. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 3. **A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.** [...] (AgInt. no AREsp. 1404779/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3.Turma, julgado em 12 ago. 2019, DJe 14/08/2019) (grifo nosso).

Quanto a esse entendimento há grande discussão, uma vez que, segundo explica Silva (2016, texto digital), “contrapõe os princípios da legalidade, da reserva legal, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade do suposto pai, sendo assim nenhuma pessoa pode ser forçada a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”; ainda segundo esse autor, “no caso de recusa, presume-se ser ele o pai, já que cabe a ele o ônus da prova” (texto digital).

3.3 Identificação criminal genética nos Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América (EUA) têm como base de dados o *software* chamado CODIS (*Combined DNA Index System*), desenvolvido pelo FBI (*Federal Bureau of Investigation*), em 1990. No ano de 1994, a Lei de Identificação de DNA formalizou a autoridade do FBI para estabelecer um sistema nacional de índice de DNA (*The National DNA Index-NDIS*) para fins de aplicação da lei. Atualmente, “mais de 190 laboratórios de aplicação da lei pública participam do NDIS nos Estados

Unidos” (EUA, FBI, Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS), [2014?], texto digital).

O sistema de índice de DNA combinado ou CODIS, possibilita o compartilhamento, por meio eletrônico, dos perfis genéticos por bases locais, estaduais ou nacionais, no intuito de diminuir a criminalidade com os registros disponíveis em seu banco de dados (SOUZA, 2017).

Originariamente, apenas estavam autorizados a coleta de DNA os seguintes crimes, especificados em Lei Federal: homicídio, homicídio culposo, homicídio ou tentativa de homicídio de funcionário público ou convidado oficial ou pessoa internacionalmente protegida, homicídio por um custodiado, abuso sexual com resultado morte, exploração sexual infantil e abuso infantil, transporte para atividade sexual ilegal, escravidão, rapto infantil, roubo e furto (assalto a responsável legal ou que tenha posse de documento/bens dos Estados Unidos; roubo a funcionário/veículo dos correios; roubo de substâncias controladas), crimes praticados por índios (homicídios, sequestros, mutilações, crimes de abuso infantil, incêndio, roubo, extorsão, etc., dentro ou fora do território indígena) e crimes militares (SOUZA, 2017). Com a edição da Lei *Justice for All Act of 2004*, houve ampliação dos delitos considerados federais para a coleta de material genético de condenados em crimes graves, sexuais, violentos e em qualquer conspiração/tentativa para cometer tais crimes (LAIDANE, 2014). Frisa-se que, em princípio, eram apenas coletadas amostras de DNA de condenados. Posteriormente, passou-se a admitir a coleta de material genético de indiciados e custodiados, antes de decisão definitiva (SOUZA, 2017).

A título de exemplo, em caso de investigação de agressão sexual, o sistema CODIS funciona da seguinte forma: são coletadas provas da vítima, por meio de cotonetes, e um perfil de DNA do suspeito é desenvolvido a partir desses cotonetes. Em seguida, o perfil de DNA desconhecido, atribuído ao suspeito, é procurado na base de dados de condenados e perfis de detenção. Saliencia-se a necessidade de o Estado estar autorizado a recolher amostras de DNA de banco de dados de detidos. Assim, acaso haja compatibilidade do perfil coletado com algum infrator condenado ou detento, após procedimentos realizados pelo laboratório para confirmar a compatibilidade e, sendo esta positiva, obterá a identidade do suspeito. Além disso, o perfil de DNA é procurado no banco de dados do estado de perfis de DNA da cena do crime chamado de índice forense. Havendo um perfil candidato, o laboratório fará procedimentos a fim de confirmá-lo e, em caso positivo, a combinação terá vinculado

dois ou mais crimes (EUA, FBI, Perguntas frequentes sobre CODIS e NDIS, [2019?]. Sobre o crime de agressão sexual, segundo Souza, “estudos feitos por laboratórios criminais norte-americanos mostram que, dos vestígios encontrados em locais onde ocorreram crimes de homicídio ou violência sexual, em média 40% deixam vestígios biológicos passíveis de análise de DNA”.

Importante mencionar a obrigatoriedade do fornecimento de material genético, sob pena de incorrer nas penas de contravenção penal, segundo menciona Souza (2017, p. 12): “a cooperação do sujeito condenado em fornecer o DNA para o banco de dados é uma das condições para que receba os benefícios que envolvem liberdade”.

A obrigatoriedade do fornecimento de DNA foi assunto discutido nas cortes norte-americanas, tendo em vista a privacidade e a intimidade do sujeito. Prevê a Emenda Constitucional IV:

O direito das pessoas de estarem seguros em suas pessoas, casas, documentos e efeitos, contra buscas e apreensões irracionais, não devem ser violados, e nenhum mandado será emitida, mas mediante causa provável, apoiada por juramento ou afirmação, e particularmente descrevendo o lugar a ser pesquisado, e as pessoas ou coisas a serem apreendidas (EUA, CONSTITUIÇÃO..., 1791, texto digital, tradução livre).

O objetivo da Quarta Emenda Constitucional é proteger a privacidade e a intimidade dos americanos contra invasões desnecessárias do Estado. Assim, tendo em vista que a Corte Suprema possui entendimento de que a coleta de sangue ou outro material biológico é considerada como forma de busca e apreensão, pois implica invasão no corpo humano, esta deve atender aos requisitos da Quarta Emenda, ou seja, mediante mandado/decisão motivada, sob pena de ilegalidade (LAIDANE, 2014).

Para solucionar casos que envolvem a coleta de amostras de material genético, os tribunais norte-americanos utilizam o princípio da “Totalidade das Circunstâncias” e a doutrina da “Necessidade Especial”, conforme explica Laidane (2014, texto digital): “a razoabilidade de uma busca e apreensão pela análise da ‘totalidade das circunstâncias’ é aferida pelo grau de constrição da privacidade do indivíduo comparado com o interesse do Estado”. Em havendo equilíbrio, mostra-se razoável e justificável a invasão e a apreensão do material, reforça a autora.

Nesse sentido, teve um caso em que o sujeito estava sendo acusado de tráfico ilícito de entorpecentes e negou-se a fornecer seu material biológico, sob o argumento de que tal conduta infringia a Quarta Emenda Constitucional. Em que pese o Tribunal Distrital ter acolhido os argumentos do acusado, proibindo o Estado de colher o DNA

antes de eventual condenação, o Tribunal de Apelação, em acolhendo o pedido do Estado, aplicou o princípio da “Totalidade das Circunstâncias”, reformando a decisão. Na ocasião, entenderam os julgadores que no caso há uma expectativa reduzida de privacidade e que o perfil genético do acusado auxiliaria na aplicação da lei. Sopesando essas circunstâncias, entendeu o Tribunal não haver violação à Quarta Emenda (LAIDANE, 2014).

Ainda sobre a referida decisão, Laidane (2014, texto digital) refere que “a Corte relembrou que presos não gozam de liberdade absoluta e possuem uma expectativa reduzida de privacidade, em particular à identidade, e, por isso, são submetidos à identificação por meio de impressão digital”. De acordo com a doutrinadora, o entendimento é aplicado também à coleta de DNA, tendo em vista que é meio de identificação, não havendo invasão na privacidade.

Quanto à decisão do Tribunal Distrital, como acima dito, este considerou a medida inconstitucional, pois violava a Quarta Emenda. Entendeu que, embora seja necessária para os interesses do Estado, a coleta do material genético é uma invasão na privacidade no sujeito. Dessa forma, considerou que o indivíduo deveria ter sido submetido a procedimento de rotina, como de identificação por impressão digital. Dessarte, indeferindo a coleta, concluiu que: “embora a amostra possa ser colhida por outro método menos intrusivo, a busca é bastante invasiva, afetando severamente a expectativa de privacidade do custodiado em seus assuntos mais íntimos” (LAIDANE, 2014, texto digital).

Por sua vez, a doutrina da “Necessidade Especial” permite que buscas e apreensões possam ser realizadas sem mandado e sem suspeita individualizada de um delito, desde que atendam a uma necessidade especial. Essa necessidade especial deve superar o interesse do Estado previsto na lei (LAIDANE, 2014).

Aplicando a referida doutrina, o Tribunal do Segundo Circuito de Apelação dos Estados Unidos, ao julgar um indivíduo condenado a três anos em liberdade condicional que se recusou a fornecer seu material genético, entendeu não haver violação da Quarta Emenda Constitucional, pois o objetivo do banco de dados é identificar pessoas e preencher o *index* com essas informações, que, em momento oportuno, poderão ajudar na resolução de crimes e descobrir criminosos. Além disso, fundamentou o Tribunal que, no momento da coleta, não há delito específico com o qual se possa comparar a amostra, ou seja, é apenas um código genético de um sujeito, e não a prova concreta da prática de um delito (LAIDANE, 2014).

Em casos semelhantes, o Distrito de Arizona entendeu a persistência da necessidade especial: além de a coleta de perfil genético contribuir para a criação de um sistema de justiça criminal mais preciso, contribuirá para a solução de delitos futuros ainda não praticados, ou seja, conforme bem explica Laidane (2014, texto digital): “como as amostras colhidas sob a lei de DNA são realizadas de uma maneira uniforme, vinculada, é possível identificar tais necessidades especiais”.

Por sua vez, o Segundo Circuito do Tribunal de Apelação destaca a importância do banco de dados, ao afirmar que este “[...] não só permite a rápida identificação do autor do delito, mas também evita erros de identificação e, assim, permite que pessoas inocentes sejam excluídas do *index* de forma célere e sem constrangimento” (LAIDANE, 2014, texto digital).

Frisa-se que não basta o Estado ter uma necessidade especial para a busca e apreensão ser considerada constitucional, é preciso, também, haver o equilíbrio dos seguintes fatores: 1) natureza da privacidade; 2) caráter e grau de intrusão do Estado na privacidade do indivíduo; 3) natureza e imediatismo da necessidade do Estado e eficácia da política em abordar essa necessidade, isto é: “quanto maior a necessidade do Estado, menor será a invasão na privacidade do indivíduo e, assim, haverá consonância com a quarta emenda constitucional” (LAIDANE, 2014, texto digital).

Como dito anteriormente, para validar constitucionalmente casos que envolvam a coleta de material genético, os tribunais norte-americanos têm utilizado o princípio da “Totalidade das Circunstâncias” e a doutrina da “Necessidade Especial”. Entretanto, há divergências entre os próprios magistrados sobre a constitucionalidade da medida. No tocante à exclusão do perfil genético do banco de dados, esta ocorrerá nos casos de absolvição, anulação de condenação ou quando não houver acusação em desfavor do sujeito dentro do prazo legal, mediante autorização judicial (LAIDANE, 2014).

Sobre a temática, Souza (2017, p. 11) refere que, “apesar de não terem sido os primeiros criadores do banco de dados para fins de persecução criminal, o banco de dados americano é o que possui melhor eficiência no que diz respeito à análise genética forense”.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.654/2012

Como visto na primeira seção deste artigo, a Constituição Federal de 1988 prevê diversos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos. Do ponto de vista penal, ao acusado é assegurado, dentre outros direitos, o de não produzir prova contra si mesmo. Com base nisso, importante se faz a análise entre as inovações trazidas pela Lei nº 12.654/2012, notadamente a coleta de DNA de forma obrigatória – mudança ocorrida na Lei de Execução Penal, qual seja, o acréscimo do artigo 9º-A e seus dois parágrafos, prevendo que os condenados por crime doloso com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crime hediondo, devem ser submetidos, de forma obrigatória, à identificação de perfil genético, sendo este armazenado em um banco de dados sigiloso – e as garantias constitucionais do acusado em um processo penal. Dessarte, objetiva-se nesta seção verificar se a identificação e a investigação criminal genética podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro de modo eficiente, mas sem infringir os direitos e garantias fundamentais. Assim, serão expostas noções sobre o Estado Constitucional eficiente e efetivo na preservação de direitos fundamentais, bem como a respeito da investigação criminal no Estado Constitucional e a observância ao direito fundamental da segurança-pública.

4.1 Do Estado Constitucional eficiente e efetivo na preservação de direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inc. LV e LVII, que todo acusado tem direito ao contraditório e à ampla defesa, e não será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse mesmo sentido, o art. 11, “1”, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que “toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, texto digital).

Além desses direitos, a Carta Magna brasileira assegura ao acusado, nos incisos X, XLIX, LIV e LXIII do seu art. 5º, o direito à intimidade, garantia aos presos de respeito à integridade física e moral, garantia do devido processo legal, garantia de serem inadmissíveis contra ele provas obtidas por meios ilícitos e o direito de permanecer calado.

Do princípio do devido processo legal, sobressai o direito ao acusado de não ser obrigado à autoincriminação³, ou seja, não é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) (AVENA, 2013). Tal direito visa a proteger o acusado contra excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, como o uso de violências físicas e morais empregadas para fazer com que o acusado coopere na investigação de delitos (ORTEGA, 2015).

Compelir o acusado a fornecer, de forma obrigatória, seu material genético para fins de armazenamento em banco de dados nacional caracteriza uma das formas de obtenção de prova ilícita, o que é vedado no processo brasileiro. Entretanto, há um consenso popular que defende a possibilidade de realização compulsória do referido exame, sob o argumento de que o interesse da defesa social justificaria o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado (BONACCORSO, 2005).

Tal justificativa se assemelha aos princípios utilizados pelos tribunais norte-americanos para solucionar casos em que envolvam a coleta de amostras de material genético, em que, quanto maior a necessidade do Estado, menor será a invasão na privacidade do acusado, como visto na seção anterior.

Sobre a temática, Lopes Jr. (2016, texto digital) entende que “as provas genéticas desempenham um papel fundamental na moderna investigação preliminar e podem ser decisivas no momento de definir ou excluir a autoria de um delito”. Entretanto, lembra que, em diversas situações, sua eficácia depende de uma comparação entre o material coletado e aquele a ser fornecido pelo suspeito. Para o doutrinador, não há problema em obter-se material genético por meio de busca e apreensão de roupas e objetos do acusado e, em havendo consentimento deste, é possível realizar qualquer espécie de intervenção corporal. O estudioso vê problema quando o suspeito é compelido a uma intervenção corporal sem o seu consentimento, pois este se encontra protegido pelo princípio da presunção de inocência, sendo que

³ Por oportuno, importante mencionar a alteração legislativa realizada no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 13.281/2016, a qual acrescentou o artigo 165-A, prevendo a aplicação de multa ao condutor que se recusar a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Além de multa (dez vezes), poderão ser aplicadas ao condutor penalidades administrativas, como infração gravíssima, suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e retenção do veículo. Percebe-se que há colisão de dois direitos, quais sejam, o *jus puniendi* do Estado, para que constate a influência de álcool ou outra substância psicoativa no sangue do condutor, podendo processá-lo pelo delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e o direito de não produzir prova contra si mesmo, previsto na Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA FILHO; SICBNEIHLER, 2018).

a totalidade da carga probatória incumbe a quem acusa. Assim, Lopes Jr. (2016, texto digital) entende que a intervenção corporal sem o consentimento do acusado “[...] é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando, assim, uma prova ilícita)”, ou seja, para o doutrinador, a Lei nº 12.654/2012 fulminou “[...] a tradição brasileira de respeitar o direito de defesa pessoal negativo – *nemo tenetur se detegere*” (texto digital).

Em que pese esse entendimento, os direitos fundamentais não são absolutos e, portanto, podem ser limitados pelo legislador ordinário. Foi o que aconteceu no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 12.654/2012, que passou a regulamentar e autorizar a extração compulsória de material genético (LOPES JR., 2016).

Contrário à compreensão de Lopes Jr. (2016), Nucci (2018, texto digital) não vislumbra nenhuma lesão a direito ou garantia individual: “a identificação criminal, quanto mais segura, melhor”. Este último doutrinador defende, ainda, que todos os acusados deveriam ser submetidos à identificação criminal, sem que isso representasse qualquer vexame ou constrangimento, “desde que resguardado o momento e o sigilo do ato”. Para o autor, trata-se de segurança jurídica evitando-se erros judiciais, como processar um indivíduo no lugar de outro. E conclui:

Em suma, colher material genético para a identificação criminal de qualquer condenado não é procedimento suficiente para prejudicá-lo; ao contrário, busca-se assegurar a sua perfeita individualização. Se, no futuro, ele tornar a cometer um crime e o Estado, de posse de material colhido no local do delito ou da vítima, puder confrontar com os dados constantes do banco genético, encontrando-se o autor, cuida-se do aperfeiçoamento do sistema investigatório. O acusado não forneceu, obrigatoriamente, material algum para *fazer prova contra si mesmo*. O ponto de vista é outro: o Estado colheu dados noutras fontes e confrontou com perfil genético já existente (NUCCI, 2018, texto digital).

Dessarte, o sistema jurídico brasileiro deve ser alicerçado pelo princípio da razoabilidade. Este princípio, conforme explica Bonaccorso (2005, p. 60) em sua dissertação de mestrado, “coloca em conflito o respeito aos direitos do acusado, consagrados processual e constitucionalmente, e os interesses da sociedade”.

Nesse viés, vale lembrar do instituto da prisão preventiva, medida excepcional do ordenamento jurídico brasileiro, que possui natureza cautelar e é decretada pelo magistrado em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (MORAIS, 2016).

No momento da decretação da prisão preventiva, deve ser observado o princípio da razoabilidade/proporcionalidade da adoção, exigindo-se o balanceamento entre os interesses investigativos e penais do Estado e os interesses do acusado, quem sofre as consequências da medida restritiva. Em outras palavras, no caso concreto, o magistrado, além de justificar a necessidade da medida, deve fazer o sopesamento entre os interesses em conflitos (Estado x acusado) para decidir quais devem preponderar (GOMES, 2006). Veja-se que, no entendimento desse doutrinador, somente em casos extremos, de absoluta necessidade, e em havendo sério e fundamentado risco à sociedade, é que a liberdade do acusado poderá ser atingida.

Com base nisso, sustenta-se que o mesmo procedimento deve ser aplicado aos casos que envolvam a extração de material genético para fins criminais, sem que se fale em violação aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Deve-se considerar, também, que a nova forma de identificação criminal possui precisão inegável e constitui um avanço científico admirável, “pois deixa uma margem de dúvida tão ínfima que beira o zero” (SAUTHIER, 2015, p. 166). Por isso, o estudioso defende que há uma solução quando se estiver diante de uma colisão entre os direitos fundamentais do acusado com o direito a uma persecução penal eficiente, qual seja, a aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizado também nos casos de decretação da prisão preventiva, como explicado anteriormente.

Trois Neto *apud* Sauthier (2015) argumenta que, para a aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser feita uma análise ordenada e excludente de três subprincípios.

Na análise do primeiro subpreceito, “uma medida estatal é considerada adequada quando favorecer um fim legítimo perseguido pelo Estado, entendido como aquele cuja consecução está ordenada ou em todo o caso permitida constitucionalmente” (TROIS NETO *apud* SAUTHIER, 2015, p. 166). Nesse sentido, “a busca da identidade do imputado e a tarefa de investigação criminal, além de estarem ordenadas pela legislação processual infraconstitucional, também são um dever fundamental: o dever de prestar uma persecução penal eficiente” (p. 166).

No exame do segundo subprincípio, a análise depende do caso concreto. Aqui, a medida necessária será aquela que, dentre as escolhidas como adequadas para o objetivo desejado, provoca menor grau de afetação ao direito fundamental considerado. Por exemplo, se em determinado caso é possível fazer a coleta de

amostras indiretas, num mesmo grau de confiabilidade, com os vestígios colhidos sobre objetos de uso pessoal do acusado, a coleta de amostras mediante intervenção corporal coativa se tornará uma medida desnecessária, sendo reprovada nesta segunda análise da proporcionalidade (SAUTHIER, 2015).

Por fim, a análise do terceiro subpreceito diz respeito à ponderação dos direitos fundamentais conflitantes. Assim, sendo a medida adotada adequada e necessária, é preciso, agora, determinar se ela é constitucionalmente justificável. Em um caso de intervenção corporal coativa na persecução criminal de um criminoso serial que cometeu 5 delitos de estupro seguido de homicídio, a medida, além de ser adequada e necessária, é proporcional, dada a gravidade do delito. O mesmo não poderia ser dito para um caso de contravenção penal de um acusado fingir ser funcionário público. Pode-se dizer, então, que nesta etapa devem ser observados, dentre outros critérios, a gravidade do fato, o peso dos bens jurídicos violados, a culpabilidade do acusado e a sua periculosidade e o perigo da reiteração de crimes análogos (reincidência), para determinar se a medida é constitucionalmente justificável, de modo a autorizar a intervenção do direito fundamental afetado por ela (SAUTHIER, 2015).

Por todo o exposto, defende-se a constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012 e seus aspectos gerais. Entende-se, também, que é possível justificar a criação de um banco de dados nacional, abastecido com perfis genéticos de condenados por crimes praticados dolosamente com violência de natureza grave contra a pessoa ou por crimes hediondos, sem que haja ofensa aos princípios e garantias constitucionais assegurados ao acusado, como o direito a não autoincriminação, desde que haja a devida observância, no caso concreto, do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

4.2 A investigação criminal no Estado Constitucional e a observância ao direito fundamental da segurança-pública

Como visto na primeira seção deste artigo, de um período autoritário, com forte liderança do Poder Executivo, caracterizado pela tortura, pela supressão de direitos constitucionais, pela prisão administrativa e incomunicável e pela proibição do uso do *habeas corpus*, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 passou-se a um Estado Democrático de Direito, com um sistema de amplas garantias individuais.

Ao acusado de um crime, a Constituição Federal lhe assegura diversos direitos, como o devido processo legal, abrangido pelo princípio do juiz natural, pelo direito ao silêncio e não autoincriminação, pelo contraditório, pela ampla defesa, pelo Estado ou situação jurídica de inocência, pela vedação de revisão *pro sociate* e pela inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Com a promulgação da Constituição, houve, também, o enfraquecimento da polícia judiciária, fazendo com que dificultasse a atividade investigativa, contribuindo, involuntariamente, para o aumento da criminalidade e da impunidade (TAVARES, 2007).

Da mesma forma que a Carta Magna de 1988 prevê amplos direitos ao acusado, no *caput* de seus arts. 5º, 6º e 144 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a segurança pública.

O direito à segurança pública faz parte do conjunto de direitos fundamentais e integra o conjunto de Direitos Humanos (CORREA, 2017). O citado direito encontra, também, sua base legal no art. 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Conceitualmente, a segurança pública é “[...] um direito fundamental com o objetivo de proporcionar ao indivíduo a defesa ou liberdade, prestação social e proteção contra terceiros, visando a estabelecer a harmonia em sociedade” (MINUSCOLI; ALMEIDA, 2016).

Batista (2017, texto digital) traz o seguinte conceito sobre o tema: “a segurança pública implica que a população de uma mesma região possa conviver em plena harmonia e com plena liberdade em seu direito de ir e vir, onde cada um também tem o dever de respeitar os direitos individuais do outro”.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 garantir o direito à segurança pública, pode-se dizer que, na sociedade atual, “vive-se a neurose do medo e da insegurança” (PIRES, 1994, p. 130).

Comumente depara-se em jornais, revistas, programas de televisão ou até mesmo em redes sociais com notícias de crimes envolvendo atos violentos contra a pessoa. Dias após, esbarra-se com a notícia de que o suspeito do crime foi solto, sob a justificativa de que “não havia provas suficientes sobre a autoria”, ou até mesmo que “não há argumentos suficientes para manter o criminoso preso”. Com isso, instaura-se a sensação de insegurança e impunidade na sociedade.

Segundo Dumas e Corazza (2014, texto digital), “uma organização é eficiente na medida em que consegue reunir o maior número de dados e informações que lhe auxiliarão a desempenhar suas funções”, sendo que “toda instituição será eficaz e atenderá seus objetivos plenamente na medida em que for bem informada” (texto digital). Com base nisso, no ano de 2006, segundo esses autores, foi sugerida a criação do Centro Nacional de Dados de Segurança Pública, como um meio para tornar mais eficaz a segurança pública no Brasil.

Assim, em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.654, que teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 93 de 2011, como visto na segunda seção deste trabalho, pautado sob a justificativa de que a medida – banco de perfis de DNA nacional – era necessária e urgente para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência.

No Brasil, considera-se baixa a taxa de crimes solucionados pela polícia. Segundo dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, apenas 6% dos homicídios dolosos são elucidados. O Reino Unido, França e Estados Unidos atingem os percentuais de 90, 80 e 65%, respectivamente (COUTELLE, 2018).

Em vista disso, a criação de um banco de dados genético destinado ao armazenamento de perfis de DNA de investigados e condenados possui ligação com a segurança pública, pois, conforme bem referem Dumas e Corazza (2014, texto digital), “[...] traz mais eficácia à elucidação de crimes, dando maior segurança e satisfação à população”.

A propósito, a temática faz parte do pacote anticrime do atual ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, que tem por objetivo atacar três questões centrais: a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos (NEVES, 2019).

Por isso, acredita-se que a identificação criminal genética é, de certa forma, uma resposta estatal à sociedade, porque, primeiramente, “o banco de dados de perfis genéticos permite a resolução de crimes para os quais não existe nenhum suspeito, e que, se assim não fosse, permaneceriam insolúveis” (DUMAS; CORAZZA, 2014, texto digital), e, em segundo lugar, que há de se considerar que, em crimes de homicídio e violência sexual, em média 40% deixam vestígios biológicos suscetíveis de análise de DNA, segundo estudos norte-americanos.

Ademais, essas autoras defendem a ideia de que se deve levar em consideração que a taxa de crimes pode diminuir com o banco de perfis genéticos, pois este cria a oportunidade de deter um infrator antes que ele pratique novamente outro delito e faça mais vítimas (DUMAS; CORAZZA, 2014).

Assim, conclui-se que, ao mesmo tempo em que o Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, precisa limitá-los, em nome da democracia. É necessário um sistema amplo de garantias e limitações para que haja equilíbrio entre o direito individual e o direito à segurança da sociedade (DUTRA; SOARES, 2015).

Nesse sentido, concorda-se com os argumentos utilizados pelos tribunais norte-americanos, ao mesmo tempo em que se os defendem, para solucionar casos em que envolvam a coleta de amostras de material genético, em que, quanto maior a necessidade do Estado, menor será a invasão na privacidade do acusado, como referido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou analisar as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.654/2012 no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da Constituição Federal de 1988.

Como visto, a referida lei introduziu no sistema brasileiro uma nova forma de identificação criminal, por meio de DNA. Até então havia duas formas de se identificar criminalmente um indivíduo, por meio datiloscópico e fotográfico.

Além de ter alterado a Lei nº 12.037/2009, a Lei nº 12.654/2012 acrescentou dispositivos na Lei de Execução Penal – nº 7.210/1984. Ocorre que a inovação legislativa, além de prever a extração de perfil genético de investigados e condenados sem o seu consentimento, estabeleceu a criação de um banco de dados nacional, alimentado por perfis genéticos de condenados por crimes praticados dolosamente com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por crimes hediondos.

Como se sabe, o Estado Democrático de Direito, incluído nessa situação o Brasil, prevê amplos direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, dentre eles a não autoincriminação. Assim, diante da análise do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, verificou-se que a identificação e a investigação criminal genética podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro de modo eficiente, sem infringir os direitos e garantias fundamentais.

Portanto, conclui-se, com a presente pesquisa acadêmica, pela constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012 e seus aspectos gerais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano R. de. Identificação criminal, o que é, para que serve? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, 17 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64189/identificacao-criminal-o-que-e-para-que-serve>. Acesso em: 24 out. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 21 out. 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

AUGUSTI, Mariana. Identificação criminal por perfil genético (Lei nº 12.654/2012): análise sob a ótica do princípio da proporcionalidade e sua relevância para a atuação do Ministério Público. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, p. 109-127, 2015. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/202/99. Acesso em: 8 set. 2019.

BARROS, Marco A. de; PISCINO, Marcos R. P. **DNA e sua utilização como prova no processo penal**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BARROSO, Luís R. Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom pra você também?). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 214, p. 1-25, out./dez.1998. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47263/45375>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BARROSO, Luís R.; BARCELLOS, Ana P. de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p.141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BASSO, Miguel A. **A identificação criminal por meio da coleta de material genético: benefícios e constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2014. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112107/000954095.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

BASTOS, Athena. Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades? **Saj Adv**, [s. l.], 17 dez. 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BATISTA, Eduardo F. Direito Fundamental à segurança na Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, 1 ago. 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 28 out. 2019.

BECK, Francis R.; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/2012 e o direito à não autoincriminação: uma necessária análise. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, RS, v. 42, n. 137, p. 321-341, mar. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/16600914/A_Coleta_de_Perfil_Genético_no_Âmbito_da_Lei_no_12.654_de_2012_e_o_Direito_à_Não_Autoincriminação_Uma_necessária_a_nálise. Acesso em: 16 set. 2019.

BIASOTTI, Carlos. A identificação criminal do indiciado e o artigo 5º da Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, 23 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76715/a-identificacao-criminal-do-indiciado-e-o-artigo-5-da-constituicao-federal>. Acesso em: 24 out. 2019.

BONACCORSO, Norma S. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, 27 out. 2005. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15092010-145947/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_NORMA_BONACCORSO.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]⁴. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 568**. Brasília, DF: STF, 1977. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=568.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Revogada pela Lei nº

⁴ Até a conclusão deste trabalho acadêmico, a última atualização na Constituição Federal foi em 2019; por isso, o registro [2019] na referência. Assim será procedido também nas referências seguintes com leis ordinárias que tenham tido alguma mudança aprovada até out./2019.

12.850, de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei 10.054, de 7 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Revogada pela Lei nº 12.037, de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10054.htm. Acesso em: 2 set. 2019.

BRASIL. **Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 93/2011**. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99463>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 6 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal [...]; revoga a Lei nº 9.034/1995 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1404779/PR** (2008/0311153-2). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1404779&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp. 38451. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Publ. 22 ago. 1994. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21019582/recurso-especial-resp-38451-mg-1993-0024734-4-stj>. Acesso em: 8 set. 2019.

CALVACANTE, Tarcísio F.; QUEIROZ, Paulo R. Banco de Dados baseado em Marcadores Genéticos. MOSTRA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, 8., PUC-Goiás, 2013. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/7201730-Banco-de-dados-baseado-em-marcadores-geneticos.html>. Acesso em: 23 set. 2019.

CALZA, Morgana. Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CORREA, Silvio B. A relação entre a segurança pública e os direitos humanos dos moradores das comunidades pacificadas: o caso das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPS) como modelo de gestão. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Universidade Federal Fluminense, RJ, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6358/1/Silvio%20Bertanha%20Correa.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.

COUTELLE, José E. Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil? **Revista Superinteressante**, São Paulo, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2019.

DEZEM, Guilherme M. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DOMINICI, Marcela P. **Banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal: o direito à não autoincriminação em face do interesse público**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, 2014. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1137/1/MarcelaDominici.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

DUMAS, Camila C. de O.; CORAZZA, Thaís A. M. Tutela da segurança pública e o banco de perfis genéticos de criminosos (Lei 12.654/2012). **PublicaDireito**, [s. l.], p.1-28, jul. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7c9ff0f870462d9>. Acesso em: 28 out. 2019.

DUTRA, Nyller; SOARES, Maurício R. Direitos e garantias fundamentais: uma reflexão teórica. **Revista Jus-Fadiva**, Vargina, MG, p. 1-11, out. 2015. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/10.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA. Quarta Emenda Constitucional. *In*: CONSTITUIÇÃO dos Estados Unidos. Washington, D. C., EUA, 1791. Disponível em: http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - EUA. Departamento de Justiça. Departamento Federal de Investigação. **Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS)**. FBI, Washington, D. C., EUA, [2014?]. Disponível em:

<https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis>. Acesso em: 26 set. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - EUA. Departamento de Justiça. Departamento Federal de Investigação. **Perguntas frequentes sobre CODIS e NDIS**. FBI, Washington, D. C., EUA, [2019?]-Disponível em: <https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis/codis-and-ndis-fact-sheet>. Acesso em: 26 set. 2019.

FREIRE, Moema D. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, Marília, SP, v. 3, n. 1, p. 59-58, dez. 2009. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219>. Acesso em: 23 ago. 2019.

GALANTE FILHO, Helvético; FIGINI, Adriano da L.; REIS, Albani B. dos; JOBIM, Luiz F.; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

GIONGO, Juliana L. M. A identificação criminal pelo DNA em face da garantia contra autoincriminação. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, p. 377-405, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25368/18971>. Acesso em: 16 set. 2019.

GOMES, Luiz F. Critérios para a aferição da razoabilidade da prisão preventiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 11, n. 920, 9 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7769>. Acesso em: 20 out. 2019.

GUERINI, Eduardo; MAFFEZZOLLI, Suellen O. Limites constitucionais impostos ao *ius puniendi* do Estado brasileiro a partir da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988/1>. Acesso em: 2 set. 2019.

L Aidane, Carolina F. R. Banco de dados de criminosos: a lição norte-americana. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, n. 62, 30 out. 2014. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

LIMA, Renato B. de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

MAIA, Luciano M. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico**, Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, Brasília, DF, ano I, n. 4, p. 81-97, jul./set. 2002. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-4-julho-setembro-de-2002/o-brasil-antes-e-depois-do-pacto-de-san-jose>. Acesso em: 4 nov. 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gerri A. **O paradigma constitucional de investigação criminal**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp134373.pdf>. Acesso em: 2 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - MPPR. 30 anos da Constituição Federal e o Ministério Público: A Constituição que mudou o Brasil. **MPPR**, Curitiba, PR, 5 out. 2018. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3240>. Acesso em: 23 ago. 2019.

MINUSCOLI, Alcenir L.; ALMEIDA, Luís H. F. de. Afinal, o que é segurança pública? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51752/afinal-o-que-e-seguranca-publica>. Acesso em: 28 out. 2019.

MONTEIRO, Samantha L. Banco Nacional de Perfis Genéticos para fins criminais, as técnicas moleculares e os aspectos jurídicos: uma análise transdisciplinar. **Revista Brasileira de Criminalística**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 48-53, 2019. Disponível em: <http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/347/pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

MORAIS, Vanessa. Prisão preventiva: conceito, fundamentos e aplicabilidade. **Mega Jurídico**, Rio de Janeiro, 26 mar. 2016. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/prisao-preventiva/>. Acesso em: 20 out. 2019.

MOURA, Anderson S. DNA: prova infalível na investigação de paternidade? **DireitoNet**, Sorocaba, SP, 3 maio 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2601/DNA-prova-infalivel-na-investigacao-de-paternidade>. Acesso em: 8 set. 2019.

NEVES, Rafael. Pacote anticrime de Moro ponto a ponto: veja como a lei é hoje e o que pode mudar. **Congresso em foco**, Brasília, DF, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/pacote-anticrime-de-moro-ponto-a-ponto-veja-como-a-lei-e-hoje-e-o-que-pode-mudar/>. Acesso em: 28 out. 2019.

NOVELLI, Rodrigo F. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 31, p. 119-129, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 2 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

OLIVEIRA FILHO, Alair C. de; SICBNEIHLER, Edinéia. A (in)constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro em face do direito a não-autoincriminação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 23, n. 5657, 27 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67769>. Acesso em: 6 nov. 2019.

ORTEGA, Flávia T. Princípio do “*nemo tenetur se detegere*” no direito brasileiro. **Jusbrasil**, Salvador, BA, [2015]. Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/332929543/principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 20 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

PINTO, Carlos A. F. Ação Penal. **Recanto das Letras**, São Paulo, 30 nov. 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948>. Acesso em: 1 set. 2019.

PIRES, Ariosvaldo de C. Prevenção, repressão e controle da criminalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, MG, n. 34, p. 129-135, 1994. Número especial comemorativo do Centenário. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1066/999>. Acesso em: 28 out. 2019.

SABOIA, Brenda S. Intervenção corporal, identificação criminal pelo DNA e o princípio do *nemo tenetur se detegere*. **PUCRS Escola de Direito**, 2014. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/brenda_saboia_2014_2.pdf. Acesso em: 8 set. 2019.

SANTOS, Anderson E. dos. As principais linhas da biologia forense e como auxiliam na resolução de crimes. **Revista Brasileira de Criminalística**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328642218As_principais_linhas_da_biologia_forense_e_como_auxiliam_na_resolucao_de_crimes. Acesso em: 8 set. 2019.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+direitos+e+garantias+fundamentais&ots=9riwcHKzel&sig=vCdZ9SC0YgURc8T0VUKyleBS5hl#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SAUTHIER, Rafael. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12**. 1. ed. Curitiba, PR: CRV, 2015.

SILVA, Deiblizon L. da. Investigação de paternidade – princípio da dignidade da pessoa humana. **Jurídico Certo**, São Paulo, out. 2016. Disponível em

<https://juridicocerto.com/p/deiblizon/artigos/investigacao-de-paternidade-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-2935>. Acesso em: 8 set. 2019.

SOUZA, Brenda S. de. Da (In)constitucionalidade da identificação genética para fins criminais e a problemática de sua aplicação no Brasil: uma análise da Lei 12.654/2012. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, ano 2, v. 1, ed. 4. p. 248-328, jul. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/identificacao-genetica-fins-criminais>. Acesso em: 26 set. 2019.

SOUZA, Paulo R. A. de. O início do processo de redemocratização do Brasil após a Ditadura Militar: o nascimento de uma nova geração de direitos, vinte anos de Constituição Cidadã. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 maio 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-inicio-do-processo-de-redemocratizacao-do-brasil-apos-a-ditadura-militar-o-nascimento-de-uma-nova-geracao-de-direitos-vinte-anos-de-constituicao-cidada/>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TAVARES, Wagner B. A Constituição cidadã e a criminalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 12, n. 1592, 11 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10643>. Acesso em: 2 set. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius G. de. Dados genéticos no processo penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2014, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/13.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.